



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.003910/2024

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MULTIBENEFÍCIOS EM PVC, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, EQUIPADOS COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E SENHA PESSOAL, E APLICATIVO DIGITAL, COM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR QR CODE OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO A DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS** e tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/24** agendado para o dia 25/09/2024 - 11:00H.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1579458

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1579458** apresentada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (02.535.864/0001-33)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

III. DA DESPROPORCIONALIDADE QUANTO À COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES

Nos processos licitatórios, os editais devem observar rigorosamente os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei de Licitações e nas demais normativas aplicáveis.

Se houver um entendimento de que tal exigência impõe um ônus desnecessário e desproporcional aos licitantes, há margem para questionamento jurídico, especialmente se for possível argumentar que isso fere a livre concorrência garantida pela Constituição.

Destarte, não há questionamentos em relação à inclusão de contratos com a administração pública na declaração, visto que, como é amplamente sabido, esses dados estão disponíveis nos portais de transparência dos órgãos, sendo acessíveis a todos. A controvérsia, neste caso, reside na declaração referente aos contratos firmados com a iniciativa privada.

Entende-se que o § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021 afirma que é permitida a exigência, no processo licitatório, da apresentação de uma relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam comprometer sua capacidade econômico-financeira, com intenção de avaliar adequadamente a capacidade do licitante de honrar com o novo contrato, sem considerar valores já pagos ou obrigações já cumpridas.

Portanto, ressaltamos que o ilustre órgão poderá solicitar tal declaração, desde que esta não se refira aos contratos celebrados com a iniciativa privada, considerando que, no setor de benefícios, esses contratos possuem natureza pré-paga, não exercendo qualquer impacto sobre a presente contratação ou a saúde financeira da empresa a ser contratada.

Portanto, a de ser falar no princípio da proporcionalidade, que diz que a exigência deve ser proporcional ao fim pretendido, ou seja, garantir a capacidade financeira do licitante. Pedir contratos privados, sem relevância direta para esse fim, pode ser considerado um abuso e uma violação à liberdade de atuação do licitante, devido ao ramo de atividade de benefícios.

Não menos importante, da liberdade econômica e direito à privacidade, as empresas gozam do direito à liberdade de contratar e à proteção de suas informações comerciais, desde que cumpram a legislação. Obrigar a apresentação de contratos privados sem critério específico poderia violar esses direitos.

IV. CONCLUSÃO

A exigência da apresentação da relação de contratos privados de um licitante, sem uma conexão clara com a sua capacidade econômico-financeira para a execução do contrato público, pode ser considerada ilegal. A interpretação adequada da lei deve se concentrar em compromissos que, de fato, impactem a capacidade de execução do contrato público, evitando interferir em obrigações privadas que não afetam essa capacidade. Além disso, tal exigência viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, ao expor informações confidenciais e estratégicas dos licitantes.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja a presente impugnação JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE para que o r. órgão retifique o Edital para que se abstenha de permitir a divulgação de dados de contrato privados, pois tal exigência viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, ao expor informações confidenciais e estratégicas dos licitantes.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que, espera deferimento.

MANIFESTAÇÃO NULIC

III. DA DESPROPORCIONALIDADE QUANTO À COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 20 de setembro de 2024 às 17:10 H.

Embora a empresa tenha fundamentado legalmente a Impugnação na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei Federal nº 8.666/1993, normas estas já revogadas e que não norteiam a presente licitação, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta comprometida a devida análise do conteúdo apresentado.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, com fundamento no Art. 69, §1º, §3º, § 4º e § 5º da Lei Nº 14.133/21, a DPRJ, se tratando de ato discricionário da Administração em uma análise de conveniência e oportunidade, **considerando o vulto, responsabilidade e complexidade da contratação**, estabelece critérios de qualificação econômico-financeira usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, com o objetivo de atestar se a licitante possui capacidade de assumir os devidos compromissos. O § 3º do Art. 69, Lei Nº 14.133/21 admite claramente a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, não sendo limitada a exigência às licitações que objetivam a contratação de mão de obra terceirizada ou fornecimento de produto, como erroneamente cita a empresa impugnante. Assim como, a lei não impõe que a relação dos compromissos assumidos pelo licitante está limitada aos contratos firmados com órgãos públicos, sendo perfeitamente possível solicitar também a relação dos compromissos assumidos pelo licitante com a iniciativa privada, considerando que ambos, inquestionavelmente, geram impactos na capacidade e saúde econômico-financeira da empresa, o que se pretende medir. Portanto, a impugnante demonstra irresignações que atacam o claramente previsto na Lei Nº 14.133/21, estando a DPRJ em perfeita conformidade

com a referida norma.

A impugnante também invoca a liberdade econômica e direito à privacidade, a proteção de suas informações comerciais e a exposição de informações confidenciais e estratégicas dos licitantes, porém, a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, presente no anexo IX do Edital de Licitação não fere o alegado pela impugnante, se limitando apenas à informações capazes de demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante, conforme previsto na Lei N° 14.133/21. Do mesmo modo que a administração pode solicitar atestados de capacidade técnica com o objetivo de verificar a capacidade operacional e técnica da empresa, assim como, comprovação de rede credenciada. Limitar a administração pública de obter qualquer informação mercadológica do licitante baseado no direito à confidencialidade significaria impedir o órgão provedor da licitação de atestar as capacidades da empresa em assumir os compromissos, o que traria enorme insegurança às contratações públicas e iria de encontro à lei supracitada que rege a presente licitação.

Deste modo, entendemos que a escolha administrativa, justificada dentro dos parâmetros legais, não compromete a competitividade do certame, muito menos ocorre em excesso, portanto, opinamos para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1579458**. Podendo a DPRJ por conveniência e oportunidade moldar as exigências, desde que em conformidade com os normativos.

Submeto, pois, o presente processo à Exma. Secretária de Gestão de Pessoas, objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenadora de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 23/09/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1579506** e o código CRC **29C4C144**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES,

Trata-se de **Impugnação ao Edital de Licitação 1579458** formulada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (02.535.864/0001-33)**.

Com base no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021 é permitida a exigência, no processo licitatório, da apresentação de uma relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam comprometer sua capacidade econômico-financeira, com intenção de avaliar adequadamente a capacidade do licitante de honrar com o novo contrato, sem considerar valores já pagos ou obrigações já cumpridas. Na esteira da manifestação contida no Relatório (1579506) e considerando a análise de conveniência e oportunidade, especialmente diante do vulto, responsabilidade e complexidade da contratação, a presença de critérios de qualificação econômico-financeira usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, está pautada na responsabilidade administrativa de modo a garantir a capacidade econômica da empresa contratada de modo a assumir os devidos compromissos.

Por todo exposto, adoto o relatório do NULIC em sua integralidade e INDEFIRO a impugnação apresentada.

DENISE FIREMAND OLIVEIRA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DENISE FIREMAND OLIVEIRA, Defensora Pública**, em 23/09/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1579533** e o código CRC **7EB57EAA**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br